CDS-PP

Projeto de Resolução n.º 895/XIII/2ª

Recomenda ao Governo que promova as medidas necessárias para que as despesas com refeições "*take away*" em super e hipermercados possam ser dedutíveis em sede de IRS ao abrigo do Artigo 78.º-F do Código do IRS

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 198/2012 de 24 de Agosto procedeu à criação de medidas de controlo da emissão de faturas e outros documentos com relevância fiscal, bem como a criação de um incentivo de natureza fiscal à exigência daqueles documentos por adquirentes que sejam pessoas singulares.

Nesse sentido, o Artigo 78.º-F, do Código do IRS estipula que à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de Agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE – Rev. 3), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de Novembro, nos seguintes setores de atividade:

a) Secção G, classe 4520 - Manutenção e reparação de veículos automóveis;
b) Secção G, classe 45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
c) Secção I - Alojamento, restauração e similares, salvo se a fatura já tiver sido considerada para efeitos de dedução como despesa de educação;

d) Secção S, classe 9602 - Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza;
e) Secção M, classe 75000 - atividades veterinárias.

É no entanto uma realidade que existem super e hipermercados no nosso País que produzem e comercializam refeições "*take away*" nos seus espaços, sendo que, ao contrário do que sucede no caso dos restaurantes, não é possível aos sujeitos passivos deduzirem, ao abrigo do Artigo 78.º-F do Código do IRS, o montante correspondente a 15% do IVA da fatura relativa à aquisição das referidas refeições.

Esta situação parece fazer pouco sentido, principalmente se tivermos em conta que de acordo com os dados do Grupo Marktest, um em cada cinco portugueses compra refeições "*take away*" em super e hipermercados.

Tendo em conta esta situação, o Grupo Parlamentar do CDS-PP, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa, delibera recomendar ao Governo que:

Promova as medidas necessárias para que as despesas com refeições "*take away*" em super e hipermercados possam ser dedutíveis em sede de IRS ao abrigo do Artigo 78.º-F do Código do IRS.

Palácio de São Bento, 28 de dezembro de 2023

Os Deputados do CDS-PP,

João Almeida
Cecilia Meireles
Nuno Magalhaes
Telmo Correia
Helder Amaral
João Rebelo
Pedro Mota Soares
Filipe Anacoreta Correia
Filipe Lobo D' Avila

CDS-PP

Vania Dias da Silva
Antonio Carlos Monteiro
Assunção Cristas
Alvaro Castello-Branco
Isabel Galriça Neto
Patricia Fonseca
Ilda Araujo Novo
Ana Rita Bessa